

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2012.

(Apensos: PL n.º 7.347/2010; PL n.º 8.112/2011; PL n.º 4.255/2012; PL n.º 1.140/2011; PL n.º 3.129/2012 e PL n.º 5.269/2013)

“Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado deixe de comparecer ao trabalho por até 8 (oito) horas, para submeter-se a provas de concurso público.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662/2012 concede ao empregado o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por até oito horas, a cada período de trinta dias, para submeter-se a provas de concurso público.

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Encontram-se apensados os seguintes Projetos:

- **PL nº 7.347/2010**, de autoria da Nobre Deputada Rebecca Garcia, ampliando para cinco dias úteis o atual prazo de dois dias consecutivos para faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica do

trabalhador. Em conjunto com este, ainda tramitam dois outros Projetos: o **PL nº 8.112/2011**, da Ilustre lavra dos Deputados Vicente Selistre e Dr. Ubiali, fixando em nove dias consecutivos o período de faltas justificadas na hipótese de falecimento de cônjuge, companheiro, parceiro, pai, mãe ou filho e em três dias consecutivos em caso de ascendente, irmão ou dependente econômico; e o **PL nº 4.255/2012**, do Deputado Geraldo Resende, também ampliando para nove dias consecutivos a ausência por motivo de luto;

- **PL nº 1.140/2011**, de autoria da Deputada Marina Santanna, assegurando o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração para inscrição ou atualização de dados em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea;

- **PL nº 3.129/2012**, de iniciativa do Deputado Mandetta, assegurando a “falta justificada” para participação em trabalhos comunitários, e

- **PL nº 5.269/2013**, da lavra do Deputado Paulo Foletto, permitindo a participação de empregado atleta em competições esportivas, sem prejuízo do emprego e do salário.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas

Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.662/2012, mantemos nossa posição, conforme já inicialmente nos manifestamos:

A medida, como aprovada na Casa de origem, foi sustentada na crença de “que a melhor forma de garantir a efetiva melhoria de vida do trabalhador é permitir que ele possa se ausentar do trabalho para se submeter a provas de concursos públicos (...). O Projeto não representa ônus

exagerado aos empregadores, pois são no máximo oito horas, consecutivas ou não, a cada 30 dias, não acumuláveis, o que não causa grande tribulação às rotinas organizacionais das empresas.”

Com todo o respeito pelos Nobres Colegas Congressistas que sustentaram essa linha de defesa, entendemos tratar-se de reflexão equivocada. Afinal, sem desmerecer o serviço público e os méritos democráticos de acesso por meio de concursos, os serviços prestados na iniciativa privada são tão essenciais quanto aquele e, obviamente, trabalho qualificado e competente gera, sim, empregos capazes de assegurar a melhoria de vida do trabalhador.

Por outro lado, não faz sentido impor ao empregador o ônus para que seu empregado passe a trabalhar para outro “empregador”, seja ente público, como é o caso, ou não. Seria como obrigar a empresa a custear o serviço que *deixará de ser prestado*, além de impor-lhe parte do ônus da captação da mão de obra para um ente público.

Sequer cabe, portanto, discutir se esse ônus imposto às empresas seria exagerado ou não. A hipótese é mesmo de impertinência. Trata-se de intervenção estatal que não encontra respaldo jurídico-constitucional, mas, ao contrário, está em desacordo com o primado da *livre iniciativa*, inerente à *atividade econômica*.

Quanto aos Projetos apensados, o mesmo se diga em relação à pretensão de impor à atividade econômica o custo para participação do empregado em trabalhos comunitários (**PL nº 3.129/2012**) ou em competições esportivas (**PL nº 5.269/2013**), ou ainda em inscrição em programas de doação voluntária de órgão (**PL nº 1.140/2011**), por mais altruísta que seja esse propósito. As práticas do bem, do amor ao próximo, da caridade, da assistência social, ou qualquer propósito educativo e cultural são próprios de programas de incentivos ou objeto de cláusula negociada. Não podem, portanto, constituir normas impostas.

No que se refere ao afastamento por luto (**PL nº 7.347/2010** e seus apensos: **PL nº 8.112/2011** e **PL nº 4.255/2012**), a situação é completamente diferente, tendo em vista a saúde física e emocional do trabalhador, o que se reveste de interesse público, inclusive.

Quem já perdeu um ente querido tão próximo como os abrangidos pelo dispositivo legal (filho, pai, mãe, marido, esposa, enfim), sabe o quanto é exíguo o prazo de dois dias de afastamento do trabalho. E quem

não passou por esse tipo de situação, pode imaginar o quanto é violento esse tipo de trauma.

É falacioso e destinado a alimentar um capitalismo selvagem o argumento de que o pronto retorno ao trabalho ajudará a diminuir a dor do trabalhador. Se for possível mensurar, é bem provável que seja próxima de zero a produtividade do trabalhador no dia seguinte que tiver de sepultar seu próprio filho, por exemplo.

Se é verdade que o trabalho serve de terapia, também é verdade que a dor do luto precisa ser realmente sentida (após toda a dor do impacto inicial que, muitas vezes, acaba sendo *anestesiada*). O luto preciso ser vivido sem que a dor seja escondida ou disfarçada, para que seja *absorvida*, até poder ser *digerida*, conforme a capacidade de cada um de lidar com suas emoções. Do contrário, o trauma mal resolvido poderá ensejar futuras síndromes que, aí sim, aquele trabalhador pode vir a representar um maior custo para a própria empresa, para a sociedade em geral e para o Estado.

Somos, pois, favoráveis aos PL nº 7.347/2010, PL nº 8.112/2011 e PL nº 4.255/2012. Todavia, entre os prazos de cinco dias úteis e nove dias consecutivos, sugerimos o meio termo de sete dias consecutivos, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.662, de 2012; do PL nº 1.140/2011; do PL nº 3.129/2012 e do PL nº 5.269/2013 e pelo acolhimento do PL nº 7.347/2010, do PL nº 8.112/2011 e do PL nº 4.255/2012, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 7.347, DE 2010, N.º 8.112, DE 2011 E N.º 4.255/2012.

Altera a redação do inciso I do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar em sete dias a justificação de faltas por luto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 473

I – até sete dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator